

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Fase: “Documentação de Habilitação”

Edital nº 004/2018 – Processo nº 59510.000421/2018-61

Objeto: Atualização dos Projetos das Obras-de-arte Especiais (PONTES), na rodovia MG-208, Local A, Local B e Local C, TB- 450, na área da barragem de Jequitaiá, no estado de Minas Gerais.

Recorrente: FINGER & SOMMER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

A empresa **FINGER & SOMMER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, participe da disputa relativa ao Edital nº 004/2018 (Tomada de Preços), interpôs, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações de declará-la como INABILITADA, conforme Ata nº 540, de 05/07/2018, baseando-se, resumidamente, nas seguintes alegações:

- A finalidade do registro junto ao CREA é a aferição da expertise da licitante em relação ao objeto do edital e futuro contrato administrativo. Além disso, foram apresentados atestados de capacidade técnica que comprovam a atuação da recorrente em empreendimentos desta natureza;
- Inabilitação por critérios exclusivamente formais (registro específico junto ao órgão de classe);
- Inabilitação em razão do não atendimento à alínea “c” do subitem 6.4 do Edital;
- O procedimento licitatório deve visar a obtenção da proposta mais vantajosa;
- O julgamento deve proceder à verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e demais itens necessários e imprescindíveis à execução de contrato futuro, deixando preciosismos à parte. E que a inabilitação da recorrente revelou-se precipitada e com excesso de formalismo, uma vez que apresentou atestado compatível com o objeto.

DAS ARGUMENTAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Preliminarmente, ressaltamos que a condução dos trabalhos está sendo realizada com observância aos ditames legais, à ética e à boa conduta, em conformidade com as atribuições conferidas pelo Sr. Superintendente Regional da Codevasf-1ªSR, através da Determinação nº 39/2018.

Essa Comissão, analisando as alegações apresentadas pela empresa **FINGER & SOMMER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** e após realizar diligências junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS, com o propósito de esclarecer os fatos apresentados, passa a tecer as argumentações a seguir.

Conforme informado pelo CREA/RS (fls. 366 a 369) o art. 59 da Lei nº 5.194/66 determina que: “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”. Dessa forma, compreende-se que a exigência do registro exigido na lei tem a finalidade de permitir o início das atividades a que se refere. O que pode-se comprovar da documentação apresentada pela recorrente é que a mesma possui registro para as atividades e áreas informadas no documento inserido à fl. 294 (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA/RS). Dentre as atividades e áreas elencadas não consta a exigência contida na alínea “b” do subitem 5.2.2.3 do Edital em apreço, a saber: “registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, demonstrando o ramo de atividade em **serviços de elaboração de projetos de engenharia rodoviária para implantação, melhoramentos, pavimentação e obras-de-arte especial.** Há que se ressaltar que o registro sequer contempla serviços de elaboração de projetos de engenharia.

Dando sequência, a exigência dos atestados para fins de habilitação encontra-se prevista na alínea “c” do subitem 5.2.2.3 do presente edital. Conforme pode-se depreender através da leitura da Ata nº 540/2018 (fl. 338): “em razão do não atendimento ao exigido na alínea “b” do subitem 5.2.2.3 do presente Edital, a licitante foi INABILITADA para seguir no certame”. Dessa forma, constata-se de que trata-se de dois momentos distintos. A primeira exigência contida no edital, refere-se ao registro da empresa para poder realizar as suas atividades (alínea “b” do subitem 5.2.2.3) e não foi atendida pela recorrente. Já a outra exigência, certidões e atestados de capacidade técnica (alínea “c” do subitem 5.2.2.3) que, conforme a própria recorrente afirma, são para a aferição do expertise da licitante em relação ao objeto, foi prontamente atendida.

A seguir, a recorrente alega que a inabilitação deu-se por critérios exclusivamente formais (registro específico junto ao órgão de classe). Ressalte-se que em seu Art. 3º, a Lei 8.666/93 estabelece que: “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Dessa forma, a Comissão não pode se afastar dos princípios supracitados, como por exemplo, o da legalidade. Conforme já citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS nos informa acerca da importância do cumprimento da Lei nº 5.194/66, não tratando-se, assim, minimamente de critérios formalistas ou preciosistas, mas do cumprimento da lei.

Seguindo adiante, a recorrente também alega a inabilitação em razão do não atendimento à alínea “c” do subitem 6.4 do Edital. Tal alegação não procede uma vez que tal subitem sequer existe no edital em apreço.

Além disso, a recorrente requer que o procedimento licitatório deve visar a obtenção da proposta mais vantajosa e, ainda, que o julgamento deve proceder à verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e demais itens necessários e imprescindíveis à execução de contrato futuro, deixando preciosismos à parte. E que a inabilitação da recorrente revelou-se precipitada e com excesso de formalismo, uma vez que apresentou atestado compatível com o objeto.

A Comissão entende que todos os preceitos estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 devem ser respeitados e ainda acrescenta que procedeu a análise da “Documentação de Habilitação” com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital n.º 004/2018 (Tomada de Preços), em especial ao art. 44 da Lei 8.666/93: *“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei”*.

De todo o exposto e pela não constatação de razões fático-jurídicas da parte da Recorrente e considerando o mais que nos autos consta, esta Comissão Permanente de Licitações decide por **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto.

Montes Claros(MG), 17 de julho de 2018

ALYSSON BASTOS CERQUEIRA
(Presidente)

PAULA CAROLINA DE ALMEIDA
(Membro)

CLEBER CAMARGO MONTES
(Membro)

FÁBIO ANDRADE PADILHA
(Membro)